

PRESÍDIO FEDERAL NÃO RESOLVE CRIMINALIDADE¹

Danilo Andreato*

Depois de tantas mortes ocorridas em maio de 2006, principalmente no Estado de São Paulo, decorrentes das rebeliões nos presídios e ataques violentos a policiais e civis, diversas vozes se levantaram para exigir o aumento da duração das penas de prisão, o endurecimento da legislação penal, chegando alguns até a pedirem a adoção de prisão perpétua. Além de não serem soluções das mais adequadas sob os pontos de vista jurídico e sociológico, essas propostas enxergam apenas a consequência do problema, não a causa.

É muito pouco provável impedir por completo a ocorrência de crimes, porém é amplamente possível diminuir os aspectos favoráveis à sua prática. Para isso nosso País necessita pôr em ação uma séria política pública preventiva de combate à criminalidade e voltar os olhos não só para a repressão do delito, um dos aspectos do sistema penal, mas olhar e agir com relação às causas do crime, como a corrupção, injustiças sociais, fatores econômicos, culturais, educacionais, entre outros. Vale lembrar que pobreza não é sinônimo de criminalidade. Se assim fosse não existiriam delitos econômicos, os chamados crimes do colarinho branco, em que os delinqüentes gozam de certo *status* social, como proprietários de casas de câmbio, gerentes de instituições financeiras e empresários de alto escalão.

Com efeito, a criação do primeiro presídio federal, no município paranaense de Catanduvas, localizado a menos de 500 quilômetros de Curitiba/PR e com início das atividades previsto para 20 de junho de 2006, não incidirá na origem das infrações penais. Evitará – e assim esperamos – que os presidiários de lá não fujam nem se rebelem. Também não podemos dizer que a construção dessa penitenciária trata-se de solução imediata, vez que desde 1984 a Lei n. 7.210 (Lei de Execuções Penais) dispôs sobre a construção de presídios federais e somente agora, após mais de 20 anos e tantas vidas ceifadas, será inaugurado o

¹ Publicado no Portal Boletim Jurídico (www.boletimjuridico.com.br), em junho de 2006.

* Professor de Direito Penal e Processo Penal do Curso Ordem Mais. Mestre em Direito (PUC/PR). Especialista em Direito Criminal (UniCuritiba). Assessor jurídico da Procuradoria da República no Paraná (Ministério Público Federal). www.daniloandreato.com.br – daniloandreato@hotmail.com.

primeiro estabelecimento penal federal, de uma série de cinco. Os demais serão em Campo Grande/MS, Mossoró/RN, Porto Velho/RO e Viana/ES, um em cada região do Brasil.

A expansão da onda criminosa não deve ser enfrentada apenas de modo repressivo, instrumentalizada pelo direito penal. O direito, sozinho, pode muito pouco. Apesar do reduzido tamanho dessa frase, seu sentido possui vasta dimensão e expressa uma incontestável verdade da vida social. O direito, aqui entendido como a lei, não pode ir de encontro à realidade nem deve ignorá-la. Por exemplo, nenhuma lei pode dizer que é crime a gravidez de uma mulher durar mais de cinco meses, pois é próprio da natureza humana a gestação durar além desse período. Portanto, a legislação precisa estar de acordo com a essência humana e a realidade social vigente para que tenha efeitos práticos e não se transforme em letra-morta.

Noutros termos, não basta criar presídios de segurança máxima e nele enclausurar pessoas, pois dessa forma a sociedade brasileira permanecerá com seus nichos de mazelas propensos ao surgimento de inúmeros novos candidatos a ocupantes das penitenciárias federais. Legislar na tentativa de que o direito, por si só, solucione problemas e transforme a realidade é fazer da lei letra-morta. E no caso de ausência de uma séria política criminal é ainda pior.

Curitiba/PR, 07.JUN.2006.